



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: CEREAIS PINHEIRO LTDA
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se no presente recurso a presença dos requisitos para a decretação de indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A, do CTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Possibilidade de indisponibilidade dos bens e direitos do executado quando o devedor não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora e não forem encontrados bens penhoráveis. Inteligência do disposto no art. 185-A, do CTN.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1377507/SP, Tema nº 714, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN, o qual originou o Enunciado de Súmula 560 do STJ.

5. Compulsando os autos principais, observa-se que não foram esgotadas as possibilidades de se encontrar bens do devedor, considerando que não houve a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e, embora haja



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

requerimento de pesquisa RENAJUD, tal providência não foi adotada, sendo estas expressamente elencadas pela Súmula nº 560, do STJ como necessárias para caracterizar o exaurimento na busca por bens penhoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado depende da demonstração de não localização de bens penhoráveis, após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, art.185-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.377.507/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26/11/2014; Súmula 560-STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0039365-51.2026.8.19.0000**, onde figuram como agravante e agravados as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de decisão proferida pelo juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Magé (fls. 196) que, nos autos originários da Execução Fiscal, indeferiu o requerimento decretação de indisponibilidade de bens do executado **CEREAIS PINHEIRO LTDA.**, sob o fundamento de que, inobstante o exequente afirmar ter tentado todos os meios de localização dos bens da executada, não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

logrou êxito em demonstrar seu insucesso, de acordo com a súmula 560, do STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que teria havido equívoco na decisão agravada ao indeferir a indisponibilidade dos bens, pois, segundo alega, todas as diligências cabíveis para a localização de bens do executado teriam sido esgotadas, inclusive com tentativas de penhora de ativos financeiros, pesquisas junto à JUCERJA, RENAJUD e SISBAJUD, todas infrutíferas.

Argumenta que, conforme a Súmula 560 do STJ e o Tema 714-STJ, o bloqueio universal de bens previsto no artigo 185-A, do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro, sendo suficiente a demonstração do insucesso das diligências para autorizar a indisponibilidade.

Afirma que a decisão recorrida teria incorrido em omissão ao não considerar o conjunto de manifestações e diligências promovidas, e que a medida seria necessária para garantir a efetividade da execução fiscal, em observância ao interesse público e à razoável duração do processo.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para deferir a indisponibilidade dos bens do executado.

Informações prestadas pelo juízo *a quo*, a fls. 17/19.

Certidão negativa de intimação do agravado, a fls. 28.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

Manifestação do agravante, a fls. 31/32, pugnando pelo prosseguimento do julgamento do recurso, pois é ônus do executado manter seu endereço atualizado.

É o relatório. Passo ao Voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do recurso.

Não assiste razão ao agravante.

Impende ressaltar de início que o artigo 185-A, do CTN prevê a possibilidade de indisponibilidade dos bens e direitos do executado quando o devedor não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora e não forem encontrados bens penhoráveis. Vejamos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1377507/SP, Tema nº 714, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos:

(i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp n. 1.377.507/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/12/2014.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

Tal entendimento originou o enunciado de Súmula nº 560 do STJ, nos seguintes termos:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Com efeito, compulsando os autos principais, observa-se que o devedor foi citado (indexador 000009) e, como demonstrado pelo Agravante em suas razões recursais, foram requeridas várias diligências pelo Estado Exequente, entre elas a penhora de faturamento da empresa (indexador 000028), tentativa de penhora via BACENJUD (indexador 000130) e SISBAJUD (indexadores 000164 e 000185) em face do Executado e pesquisa de bens no sistema INFOJUD (indexador 000171), que restaram infrutíferas.

Contudo, constata-se que não houve a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e, embora haja requerimento de pesquisa RENAJUD (indexador 000167), tal providência não foi adotada, sendo estas expressamente elencadas pela Súmula nº 560, do STJ, como necessárias para caracterizar o exaurimento na busca por bens penhoráveis.

Assim, verifica-se que a inclusão do nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não se mostra como medida válida, neste momento processual, pois, como bem observado pelo juízo de primeira



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

instância, não logrou o exequente demonstrar ter esgotado os meios de localização de bens do executado.

Neste sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE GENÉRICA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens da executada sob o fundamento de que a diligência caberia ao exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: (i) a competência para decretação da medida de indisponibilidade de bens; (ii) preenchimento dos requisitos para obtenção da medida requerida no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indisponibilidade patrimonial prevista no 185-A do CTN depende de três requisitos: citação do devedor tributário; inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda. Tema nº 714 do STJ.

4. A medida requerida é excepcional e pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o que só se configura quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

5. Agravante que não comprovou o exaurimento das diligências nos autos, deixando de observar o disposto na súmula nº 560 do STJ. Em que pese a decretação a indisponibilidade necessitar de decisão judicial, cabe à Fazenda o preenchimento dos requisitos, incluindo a diligência referente aos ofícios aos registros públicos do domicílio do executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

(0091719-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0039365-51.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Crédito tributário de ICMS. Indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens do devedor. A indisponibilidade patrimonial prevista no 185-A do CTN depende de três requisitos: citação do devedor tributário; inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda. Tema nº 714 do STJ. A decretação da indisponibilidade de bens é medida excepcional, e pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o que só se configura quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. Súmula nº 560 do STJ. Ausência de efetiva comprovação do exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis a autorizar a decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada. Precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Tribunal. Decisão mantida. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0059966-15.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos supramencionados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

